



ACORDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 201430099817

APELANTE: BANPARÁ – BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.

ADVOGADO: WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO E OUTROS

APELADO: EPAMINONDAS DA COSTA MESQUITA JUNIOR

APELADO: CARITAS DA COSTA MESQUITA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA, REJEITADA – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO – NORMA DE TRANSIÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ERROR IN PROCEDENDO – NULIDADE DA SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUÍZO AD QUO PARA REGULAR COMPOSIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Execução de Título Extrajudicial:

2. A questão principal versa acerca da Execução de Título Extrajudicial, consubstanciado em Contrato de Confissão de Dívida, firmado em 06/07/1995.

3. Preliminar: incompetência do MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Capital. A Competência do MM. Juízo Sentenciante restou dirimida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.3003791, ante o entendimento de inexistência de foro privilegiado à Sociedade de Economia Mista, fixando-se, portanto, a Competência por Distribuição. Coisa Julgada.

4. Mérito: Análise da Prescrição.

5. Em 16 de agosto de 1996, o MM. Juízo ad quo determinou a citação dos requeridos, sob a égide do Código Civil/1916 que previa a citação pessoal como causa interruptiva. Norma de transição face a ausência de decurso de metade do prazo, como prevê o art. 2028 do Código Civil/2012.

6. Prescrição com marco inicial a partir da entrada em vigência do Código Civil/2012 (10 de janeiro de 2013). Prazo de 05 (cinco) anos, inteligência do art. 206, §5º, I do Código Civil. Ausência de citação. Sucessivos pedidos de diligência. Não configuração de desídia.

7. Sentença lastreada na ocorrência de Prescrição Intercorrente. Necessidade de intimação pessoal. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Error in procedendo. Nulidade da sentença. Remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para regular composição do feito a partir do documento de fls. 81.

8. Não configuração de causa madura. Inteligência do §3º do art. 1013 do Código de Processo Civil

9. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DIREITO DA 3al ()a ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acartar-se as preliminares de in l, tendo como sentenciados BANPARÁ – BANCO DO



ESTADO DO PARÁ S.A. e EPAMINONDAS DA COSTA MESQUITA JUNIOR e CARITAS DA COSTA MESQUITA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 09 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 201430099817

APELANTE: BANPARÁ – BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.

ADVOGADO: WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO E OUTROS

APELADO: EPAMINONDAS DA COSTA MESQUITA JUNIOR

APELADO: CARITAS DA COSTA MESQUITA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BANPARÁ – BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A. inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo ora apelante em face de EPAMINONDAS DA COSTA MESQUITA JUNIOR e CARITAS DA COSTA MESQUITA, ora apelados, julgou o processo extinto com apreciação do mérito.

Narra a inicial que o autor seria credor dos requeridos do valor de R\$ 2.830,20 (dois mil oitocentos e trinta reais e vinte centavos), originalmente de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, cujo saldo devedor estaria confessado, com a Novação da Dívida firmada em 06/07/1995, vencida e não cumprida, apesar de protestada em 18/01/1996. O feito seguiu tramitação com a prolatação da sentença (fls. 82-83), que julgou o feito extinto com resolução do mérito, sob o entendimento de ocorrência de Prescrição, nos termos dos art. 202, I e art. 206 §5º, I, ambos do Código Civil combinado com art. 269, IV do Código de Processo Civil/1973, face o decurso de mais de cinco anos para o ajuizamento de dívida proveniente de instrumento público ou particular.

Inconformado, o requerente interpôs recurso de apelação (fls. 85-91)

Preliminarmente, aduz a incompetência absoluta do Juízo Sentenciante, considerando que restou definida a competência das Vara de Fazenda Pública para Processo e Julgamento de feitos atinentes à Sociedade de Economia Mista componentes da Fazenda Pública Estadual, com efeitos ex



nunc em 30/09/2010, requerendo a remessa do feito à 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua.

No mérito, refuta a ocorrência de Prescrição, face a ausência do decurso do prazo para a sua configuração, considerando a falha da concorrência de falha no serviço prestado pelo Poder Judiciário, ante a paralisação do feito por mais de 04 (quatro) anos, com a pendência de apreciação de suas petições.

Aduz a ausência de consumação da prescrição intercorrente, ressaltando, conforme orientação da súmula n. 106/STJ, que proposta a ação no prazo previsto para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Sustenta que a Prescrição deve ser limitada à Pretensão Executiva, permitindo ao exequente a utilização da via ordinária para satisfação de seu crédito

O Recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 104).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a Certidão de fls. 107.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 109).

Instada a se manifestar (fls. 114), a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer, afirmando inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 116-118). Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para apresentação de proposta de acordo (fls. 119), tendo a apelante manifestado acerca da impossibilidade de acordo, face a ausência de citação dos requeridos (fls. 121).

É o relatório, que apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em Pauta para julgamento.

V O T O

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pelo apelante.

PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA

Preliminarmente, aduz o Estado do Pará a incompetência absoluta do Juízo Sentenciante, considerando que restou definida a competência das Vara de Fazenda Pública para Processo e Julgamento de feitos atinentes à Sociedade de Economia Mista componentes da Fazenda Pública Estadual, com efeitos ex nunc a partir de 30/09/2010, requerendo a remessa do feito à 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua.

Para análise da questão, impende ressaltar que este Tribunal de Justiça já se pronunciou, através do Tribunal Pleno, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência referente ao Agravo de Instrumento de n. 20103003142-5, publicado em 30-09-2010, de relatoria da Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad, com a aprovação de verbete sumular, nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVATIVO PARA SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, CF/88. ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EDIÇÃO DE SÚMULA. EFEITO EX NUNC. VOTAÇÃO UNÂNIME.

I Fixou-se o entendimento sobre a inexistência de foro privativo para o julgamento e processamento dos feitos que envolvam as sociedades de economia mista.

II Consoante o art. 173, § 1º, II da Carta Magna, é inconteste que o disposto no art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981) não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

III Nos termos do disposto no art. 479 do Código de Processo Civil, como o julgamento da matéria analisada foi referendado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Plenário, foi aprovado verbete sumular com a seguinte redação: As sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos.

IV Vale dizer que, seguindo o voto-vista exarado pela Des. Raimunda Gomes Noronha, foi atribuído a referida súmula o efeito ex nunc. Republicado por incorreção.

(201030031425, 91324, Rel. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 29/03/2010, Publicado em 30/09/2010).

Neste sentido, o entendimento firmado nos autos do referido Incidente, deu-se em razão de que o art. 111, I, b, da Lei n. 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) prescreve que as Varas da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar os feitos em que figurarem como partes as Sociedades de Economia Mista, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal, salientando que em seu art. 173, 1, II, previu a aplicação das regras próprias da atividade privada.

Para esclarecimento da questão vejamos as lições doutrinárias de Leonardo José Carneiro da Cunha pertinentes ao tema:

À evidência, estão excluídas do conceito de Fazenda Pública as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Embora integrem a Administração Pública indireta, não ostentam natureza de direito público, revestindo-se da condição de pessoas jurídicas de direito privado, a cujo regime estão subordinadas. Então, quando se alude à Fazenda Pública, na expressão não estão inseridas as sociedades de economia mista nem as empresas públicas, sujeitas que são ao regime geral das pessoas jurídicas de Direito Privado. (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. A Fazenda Pública em Juízo. Ed. Dialética. São Paulo, 2009. 7ª edição).

Ocorre que, a fim de dar cumprimento à decisão exarada no referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência acima mencionado, a Corregedoria da Região Metropolitana de Belém expediu o Ofício Circular n. 013/2011-DA/CJRMB, com o seguinte teor, in verbis:

Senhor (a) Magistrado (a), Cumprimentando-o (a), considerando o expediente protocolado neste Órgão Correcional sob o nº 2010.6.001448-3, oriento Vossa Excelência, a observar o disposto no Acórdão nº 91.234,



proferido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado no Diário da Justiça do dia 30.09.2010, no qual restou decidido: Que as sociedades de economia mista não dispõem de foro privativo para tramitação e julgamento de seus feitos, portanto, nas ações em que conste como parte o Banco do Estado do Pará BANPARÁ deverão ser apreciadas e julgadas por uma das Varas Cíveis. Que tal decisão tem efeito ex nunc, isto significa dizer que, somente os processos que forem ajuizados após a publicação do acórdão é que deverão ser distribuídos a uma das Varas Cíveis, os demais deverão permanecer nas varas por onde estiverem tramitando até a publicação do citado acórdão. (Grifo nosso)

De grande valia são os ensinamentos de Fredie Didier Jr, in verbis:

O relevante papel da jurisprudência como fonte do direito parece atualmente indiscutível. Não somente como uma garantia de previsibilidade das decisões judiciais, aspecto do princípio da segurança jurídica, mas também pela consagração, em nível constitucional, da força vinculativa dos precedentes jurisprudenciais do STF (...).

Dessa forma, visando à implementação de uma justiça célere, eficiente, e prestigiando o princípio da segurança jurídica, faz-se mister a homogeneização do entendimento desta Corte sobre o tema tratado, a fim de se evitar possíveis discussões e embaraços processuais. Logo, considerando que o feito originário, consubstanciado na Ação de Execução Extrajudicial, fora ajuizado em 25/07/1996, e estando, no momento da prolação do Acórdão n. 91324 em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Ananindeua deve, em consonância com o que fora decidido no referido Incidente de Uniformização de Jurisprudência, corroborando, com o Ofício Circular n. 013/2011-DA/CJRMB, bem como em observância aos princípios da celeridade e economia processual lá permanecer.

Reforçando o entendimento ora esposado, importante esclarecer que a questão ora suscitada fora objeto do Agravo de Instrumento n. 201030037910 também interposto pelo BANPARÁ, que teve seu seguimento negado, porquanto em conflito com jurisprudência dominante neste Tribunal, face o entendimento de fixação de Competência da 10ª Vara Cível de Ananindeua por Distribuição, fazendo coisa julgada acerca da matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de inoccorrência de Prescrição Originária, Intercorrente e, sucessivamente, à limitação da Prescrição ao Procedimento Executivo. Consta das razões recursais, a alegação de inoccorrência de Prescrição, sob o argumento de ausência do decurso do prazo para a sua configuração, considerando a falha da concorrência de falha no serviço prestado pelo



Poder Judiciário, ante a paralisação do feito por mais de 04 (quatro) anos, com a pendência de apreciação de suas petições; a ausência de consumação da prescrição intercorrente, ressalvando, conforme orientação da súmula n. 106/STJ, que proposta a ação no prazo previsto para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência; que a Prescrição deve ser limitada à Pretensão Executiva, permitindo ao exequente a utilização da via ordinária para satisfação de seu crédito.

Na análise acurada dos autos, verifico que a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial originou-se a partir de Contrato de Crédito em Conta Corrente (Cheque Especial), no valor de R\$ 2.830,00 (dois mil oitocentos e trinta reais) cujo saldo devedor fora confessado no Contrato de Confissão e Novação de Dívida, firmado em 06/07/1995, vencido e não pago, com protesto em 18/01/1996 (fls. 06-09).

Em 16 de agosto de 1996, o MM. Juízo ad quo determinou a citação dos requeridos, sem, entretanto, interromper a Prescrição, uma vez que o art. 172, I do Código Civil/1916, que regulava a matéria à época, previa a citação pessoal feita ao devedor, a qual não fora efetivada, conforme a Certidão de fls. 13, razão pela qual o Banco autor requereu diligências no sentido de localização do executados (fls. 15, 17, 20, 33), as quais foram deferidas (fls. 18), sem lograr êxito (fls. 22).

Instaurou-se no feito a discussão acerca da competência para processo e julgamento (fls. 40-81), a qual restou dirimida, nos termos do Agravo de Instrumento n. 2010.300.37910 (fls. 74-78), passando, por conseguinte, o MM. Juízo ad quo a proferir sentença (fls. 82-83).

Somado a isso, importante consignar que instaura-se no presente feito norma de transição, uma vez tratar-se, no Código Civil anterior de ação pessoal, com prazo prescricional de 20 (vinte) anos, o qual, contudo, conjugado com o art. 2028 do Código Civil/2002, deve ser reduzido para 05 (cinco) anos, por força do art. 206, §5º, I do Código Civil/2002, ante a ausência de decurso da metade, considerando o marco inicial como a assinatura do Contrato executado (06/07/1995) e marco para a transição a entrada em vigor do novel Código, em 10 de janeiro de 2003.

Corroborando o entendimento ora esposado, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL: DATA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. PRECEDENTES. ATO SUPOSTAMENTE PRATICADO COM EXCESSO DE PODERES PELO ADMINISTRADOR. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO ESTATUTO DA SOCIEDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 5/STJ.

1.- Pacífica a jurisprudência dessa Corte no sentido de que, havendo redução do prazo, o termo inicial da prescrição será fixado na data da entrada em vigor do novo Código Civil. Interpretação do art. 2.028 do Código Civil.

2.- Avaliar a procedência da alegação de que o administrador da Sociedade teria praticado atos para além de seus poderes demandaria a exegese dos Estatutos da Sociedade, o que é inviável em sede de Recurso Especial (Súmula n° 5/STJ).



3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 488.895/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014)

A partir dessa exegese, tem-se que a Prescrição, análise sob o prisma da inércia do titular não restou configurada, com a ressalva de que o MM. Juízo ad quo extinguiu o feito sob o entendimento de configuração na modalidade Intercorrente, a qual, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser precedida de intimação pessoal do exequente, com a ressalva acerca da ausência de desídia, face os sucessivas pedidos de diligência com o escopo de efetivar-se a citação.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO.

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.

2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...)”

(AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

-É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

-Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 1340932/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)



E, assim, face a ausência de intimação pessoal para decretação da Prescrição Intercorrente, restam prejudicadas as demais teses recursais.

À vista do acima exposto e à mingua da possibilidade de julgamento lastreado em causa madura, nos termos do art. 1013, §3º do Código de Processo Civil, uma vez configurado o error in procedendo procedido pelo MM. Juízo ad quo, impõe-se a anulação da sentença guerreada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e DOU-LHE PROVIMENTO**, declarando a nulidade da sentença, bem como determinando à remessa destes autos ao Juízo de Origem para a regular composição do feito a partir do documento de fls. 51.

É como voto.

Belém (PA), 09 de maio de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora